

## VOTO

O presente trabalho é a consolidação do conjunto de auditorias, realizadas sobre a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com vistas a avaliar as práticas de governança e gestão das aquisições adotadas e verificar se estão aderentes com as boas práticas e de acordo com a legislação correlata. Foram realizadas em 14 (quatorze) órgãos/entidades da Administração Pública Federal – APF, em seis estados (AP, MG, PA, PR, RS e SC).

2. Esta FOC está relacionada a dois trabalhos anteriores. O primeiro (TC 025.068/2013-0, Acórdão nº 2622/2015/TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes) tratou de levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições – Ciclo 2013). O referido levantamento foi feito a partir de coleta de dados (questionários de autoavaliação) em 376 organizações públicas federais. Concluiu-se, na ocasião, pela existência de deficiências relevantes nos sistemas de governança e gestão das aquisições da maioria das organizações avaliadas.

3. O segundo (TC 017.599/2014-8, Acórdão nº 2328/2015/TCU-Plenário – FOC 2014, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), por sua vez, tratou de FOC nos contratos de limpeza e vigilância, em que foram avaliadas as respostas de vinte organizações ao questionário de governança e gestão de aquisições em 2013 e verificados controles da gestão das aquisições, controles internos em nível de atividade no processo de aquisições e conformidade das contratações.

4. Esse último trabalho procurou ratificar ou retificar os achados identificados no primeiro trabalho, de escopo bem maior. O que se encontrou foi uma situação real com maiores deficiências do que as declaradas pelas mesmas entidades nos questionários de autoavaliação. Das 20 unidades jurisdicionadas avaliadas, constatou-se que, em dezenove delas, o cenário real era pior.

5. Sobre o tema “Governança”, pequenas considerações impõem-se: os trabalhos recentemente realizados pelo Tribunal buscam analisar a gestão de entidades públicas, promover diagnósticos setoriais a respeito da situação da governança na Administração Federal, incentivando a adoção de boas práticas. Almeja-se, portanto, nesse tipo de trabalho, dar subsídios para que o gestor possa alcançar a prestação de serviços de qualidade, sem perder de vista a adesão às normas legais.

6. Nessa ótica, o Tribunal tem buscado avaliar a qualidade de diversos serviços prestados pela Administração Pública e contribuir com propostas de melhoria das políticas adotadas. Apenas para citar, trago avaliações recentemente realizadas por esta Corte: Governança Pública Nacional (TC 020.830/2014-9 - Acórdão nº 1273/2015-Plenário – Relator Ministro Vital do Rêgo); Governança de TI (TC 000.390/2010-0 - Acórdão nº 2308/2010/TCU-Plenário – Relator Ministro Aroldo Cedraz); Governança de Pessoas (Acórdão nº 2023/2013/TCU-Plenário – reservado, deste Relator); Governança em Segurança Pública (TC 018.922/2013-9 – Acórdão nº 1042/2014/TCU-Plenário – Relator Ministro Jose Jorge); Auditoria Operacional com foco na governança da Infraero (TC 009.048/2013-8 – Acórdão nº 555/2014/TCU-Plenário – Relatora Ministra Ana Arraes) e auditoria sobre governança do setor de infraestrutura (TC 041.274/2012-1 – Acórdão nº 1995/2014/TCU-Plenário – Relator Ministro Weder de Oliveira), dentre outras.

7. Para melhor esclarecer a diferença entre governança e gestão das aquisições, observo que governança está relacionada à definição do que deve ser executado e gestão, por sua vez, a forma como deve ser executado. Ou seja, são conceitos complementares e interdependentes. A governança estabelece as diretrizes e as políticas para a gestão de riscos, incluindo as aquisições. Nesse contexto, o controle da gestão é função da governança, cabendo-lhe monitorar a gestão quanto ao cumprimento das diretrizes estabelecidas. Quanto mais sintonizados entre si, melhores resultados serão obtidos no que diz respeito à eficiência, eficácia e efetividade do órgão.

8. O presente trabalho, portanto, insere-se nesse esforço e propõe, ao final, fornecer aos gestores a identificação de potenciais riscos e orientações sobre como desenvolver suas estruturas de governança, de modo a aumentar a efetividade de suas ações, em especial na gestão de contratos de serviços terceirizados de manutenção predial.

9. Mais especificamente, os trabalhos abrangeram os temas governança das aquisições; controles da gestão das aquisições; controles internos em nível de atividade no processo de aquisições; controles internos e conformidade das contratações. No tema “governança das aquisições”, foram avaliados controles nos mecanismos liderança, estratégia e controle. No tema “controles de gestão”, foram avaliados controles nos mecanismos planos, processos e pessoas. No tema “controles internos e conformidade de contratações”, foram avaliados processos de contratações relacionados à terceirização dos serviços de manutenção predial.

10. Esta FOC, assim como sua antecessora (FOC 2014 – Acórdão 2328/2015/TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), buscou verificar, por meio de avaliação dos controles internos, as práticas de governança e de gestão das aquisições. Foram realizados testes de conformidade em contratos, a fim de evidenciar a existência de controles com deficiência e sua contribuição no aumento dos riscos de ineficiência nas contratações.

11. A escolha por avaliar contratos de terceirização dos serviços de manutenção predial se deu em razão de critérios como materialidade (tais contratos representam 53% do orçamento de custeio das organizações públicas federais); relevância, risco de inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias; e oportunidade (o Acórdão 1214/2013/TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, promoveu diversas orientações para dar maior robustez sem que se tenha averiguado se estão sendo seguidas ou não).

12. Em cada uma das auditorias realizadas, foram avaliadas dez questões de auditoria, previamente definidas. Transcrevo, a seguir, essas questões para melhor entendimento:

- Q1. As práticas de liderança contribuem para uma boa governança das aquisições?
- Q2. A estratégia organizacional contribui para uma boa governança das aquisições?
- Q3. Os mecanismos de controle contribuem para uma boa governança das aquisições?
- Q4. O processo de planejamento anual das aquisições contribui para uma boa gestão das aquisições?
- Q5. A gestão de pessoas contribui para uma boa gestão das aquisições?
- Q6. Há padronização na execução dos processos de trabalho para as aquisições?
- Q7. Há controles internos compensatórios em nível de atividade no processo de aquisição?
- Q8. Os estudos técnicos preliminares contribuem para assegurar a viabilidade da contratação?
- Q9. O Edital, incluindo termo de referência e minuta de contrato, contém elementos que contribuem para obtenção de solução que atenda à necessidade que originou a contratação?
- Q10. A gestão do contrato é realizada de forma a contribuir para obtenção de solução que atenda à necessidade que originou a contratação?

13. Isso posto, passo a analisar os resultados das avaliações empreendidas pelas unidades técnicas e aqui consolidadas pela Selog.

## II

14. Primeiramente, observo que todos os relatórios preliminares de auditoria foram submetidos aos comentários dos gestores, conforme preveem os parágrafos 145 e 146 das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovadas pela Portaria – TCU nº 280/2010, e alteradas pela Portaria – TCU nº 168/2011.

15. Desde já, registro que algumas das deficiências aqui encontradas nos controles de governança e gestão das aquisições já foram apontadas nos Acórdãos nºs 2.622/2015/TCU-Plenário e 2.328/2015/TCU-Plenário e, portanto, não serão objeto de novas recomendações. O que se apresenta são recomendações complementares às citadas deliberações especificamente em relação às deficiências identificadas na função de auditoria interna, na padronização dos processos de aquisições, e nos controles internos compensatórios em nível de atividade. Busca-se, assim, o aperfeiçoamento das unidades de auditoria interna.

16. Com relação às análises de governança feitas nesta FOC, manifesto-me favoravelmente à proposta de encaminhamento à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Seges/MP de quadro contendo síntese das causas de deficiências em governança e gestão das aquisições informadas pelos gestores das quatorze organizações auditadas (Peça 13). A informação deverá ser usada como subsídio para a elaboração de seus planos de ação em atendimento às recomendações feitas na FOC 2014 (Acórdão 2.238/2015 – Plenário).

17. Ressalto que o Apêndice 4, integrante do relatório que antecede este Voto, demonstra que dez das quatorze entidades fiscalizadas apresentaram deficiências em todas as questões de auditoria listadas anteriormente. A fragilidade da governança e gestão das aquisições nas organizações auditadas fica ratificada diante da comprovação de falhas nos controles relacionados aos temas acima.

18. Devo destacar que foram compiladas as informações já obtidas e constantes do Apêndice 4 do Acórdão 2.328/2015 – Plenário com os resultados aqui encontrados, ou seja, o Apêndice 4 que ora se apresenta é uma evolução do apêndice anterior, haja vista abordar, além das contratações com os temas limpeza, vigilância e transporte de pessoas (trabalhado no Acórdão 2.328/2015/TCU-Plenário), as contratações de serviços de manutenção predial.

19. É importante consignar que no ciclo 2015 buscou-se selecionar entidades com Índice de Governança das Aquisições - IGovAquisições mais altos do que os escolhidos na FOC 2014 (Acórdão 2.238/2015 TCU-Plenário). A intenção foi, justamente, aumentar a probabilidade de se identificarem não somente deficiências, mas também, aderências aos controles internos sugeridos no citado Acórdão.

20. O índice acima e os demais índices de governança, foram criados pelo Tribunal como um referencial para gestores que se preocupam em aprimorar as práticas de governança. No caso específico, o índice adotado, como bem ressalta o Ministro Augusto Nardes no Voto condutor do Acórdão 2622/2015/TCU-Plenário, utilizou informações “fornecidas pelos gestores por meio de encaminhamento de questionário”.

21. Naquela ocasião, chegou-se à conclusão de que a “maior parte das organizações (56,5%) encontra-se em estágio inicial de capacidade de governança e gestão das aquisições, 40% em nível intermediário, e somente 3,5% estão em estágio aprimorado.” Os dados compilados fornecem uma indicação da distribuição de risco.

22. Vale a pena ressaltar a consolidação de dados constantes da tabela 3, integrante do relatório que fundamenta este Voto. Nela são apresentados os potenciais riscos por tipo de contratação.

23. Nas organizações fiscalizadas, foram identificados quatro diferentes modelos de contratação de manutenção predial: por postos de trabalho, por postos de trabalho e materiais, por serviços, por postos de trabalho mais materiais e serviços. Em cada um, foram apontados riscos

diretamente relacionados. De forma bem didática, a referida tabela, para cada modelo, identifica os controles cujos custos-benefícios de implementação seriam positivos e, portanto, salutar sua adoção pelos órgãos avaliados.

24. Julgo oportuno reforçar que, qualquer que seja o modelo de contratação escolhido, devem ser mantidos controles gerenciais rígidos, de modo que se possam subsidiar as estimativas de itens necessários em futuras contratações e, ainda, os requisitos futuros de qualidade. Assim se verificando, será possível assegurar que os pagamentos ocorram vinculados ao alcance dos resultados pretendidos.

25. Ainda, ao avaliar a conformidade dos citados contratos, foram identificadas algumas consequências da falta ou deficiência dos controles, entre esses, deficiências na atividade de auditoria interna, no processo de planejamento anual e de cada uma das aquisições e no processo de gestão de contratos. Apenas a implantação de controles internos adequados permitirá mitigar os riscos de ocorrências específicas como as apontadas nas contratações.

### III

26. Feitas essas considerações, deve-se abordar recomendação para que se consigne, no Plano de Ação a ser elaborado pelo órgão para a implementação dos comandos contidos neste Acórdão, a identificação do servidor responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento de cada ação.

27. Como apontei nos votos que integram os demais processos desta FOC, julgo que pode ser dado um encaminhamento alternativo à matéria. A identificação pessoal do agente público vai de encontro ao princípio da impessoalidade. A obrigação é inerente ao órgão, bastando, portanto, a definição do setor específico pela implementação do comando.

28. Aliás, é plenamente razoável entender que a vinculação ao servidor é frágil, pois a qualquer momento pode ocorrer mudança de lotação, seja por destituição do cargo, mudança de posto ou lotação. Caso necessária a responsabilização pessoal de qualquer servidor, entendo que esta Corte poderá requerer ao órgão os dados cabíveis.

29. Assim, julgo que o referido comando deva ter a seguinte redação: *“a) para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão atendidas pela organização, o prazo e o setor ou unidade responsável pelo desenvolvimento das ações; (...)”*.

30. De igual forma, quanto às ocorrências específicas identificadas em cada auditoria, ressalto que essas só podem ser atenuadas com a melhoria nos processos de governança e gestão das aquisições em cada órgão. Concordo, portanto, com a proposta da unidade instrutiva de que, diante da postura mais pedagógica desta FOC, as falhas identificadas devam ser objeto de recomendação ou determinação, sem responsabilização e eventual apenação dos gestores.

31. É importante ressaltar que, neste trabalho, mais uma vez, repete-se o que foi apontado no Acórdão nº 2328/2015/TCU-Plenário, citado anteriormente, ou seja, identificou-se que as práticas informadas pelos órgãos por ocasião de resposta ao Questionário Perfil Governança das Aquisições – Ciclo 2013 – não correspondem à realidade encontrada.

32. Tratados os resultados consolidados dos trabalhos desta FOC e, ainda, os encaminhamentos propostos, apresento, a seguir, considerações sobre auditorias destinadas a avaliar práticas de governança, que podem incrementar a efetividade dos resultados alcançados.

### IV

33. Ao promover a avaliação de políticas e governança de instituições públicas em temáticas específicas, esta Corte não busca interferir na atuação de órgãos e agências criados para o

acompanhamento da gestão. Ao contrário, com uma postura proativa, busca-se contribuir com recomendações para melhoria na aplicação e gestão dos recursos públicos sob a competência fiscalizadora do TCU. Fato é que para que essas ações sejam cada vez mais impactantes, há necessidade de se avançar com os trabalhos atualmente executados.

34. Nesse sentido, entendo que trabalhos como o ora relatado podem ser realizados de forma concomitante com auditorias de conformidade para aferição da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Desse modo, esta Corte avançaria nos resultados, podendo não apenas avaliar a gestão, os controles e o cumprimento das diretrizes estabelecidas, mas também as causas de falhas identificadas que podem ter origem não apenas na desorganização administrativa do órgão.

35. O combate às causas mostra-se medida de grande eficácia, visto que, não raro, estão envolvidos atos de má gestão e/ou fraude. Nesse ponto, as parcerias já instituídas com demais órgãos e instituições ligados à rede de controle podem mostrar-se de grande valia e eficácia. É sabido que a atuação em conjunto envolve maior capilaridade aos trabalhos e robustez ao conjunto probatório, mitigando o risco de insubsistência dos julgados desta Corte em grau de recurso ou em face de busca da tutela jurisdicional insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

36. A propósito, não posso deixar de citar, como exemplo de má gestão, a recente auditoria operacional na modalidade FOC na política de gestão da água no semiárido (Acórdão nº 1743/2016/TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas). Na oportunidade, dentre os achados, identificou-se baixa efetividade das intervenções, ritmo lento das obras e, principalmente, movimentações atípicas nas contas do convênio, com pagamentos a pessoas estranhas aos contratos e saques em espécie.

37. Destarte, com o fito de se buscar o aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização, penso que se possa recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex que avalie a oportunidade de instruir suas unidades subordinadas a investigarem as causas dos achados em auditorias de natureza operacional, constituindo auditorias concomitantes de conformidade para apuração de causas que possam ir além da desorganização administrativa e falta de planejamento.

38. Nesse sentido, identificada a necessidade de busca de cooperação técnica com os demais órgãos de controle, devem-se formalizar parcerias com entidades que integram a rede de controle, no âmbito dos acordos de cooperação vigentes, de modo que se possa conferir maior eficiência, eficácia e efetividade aos exames realizados e maximizar os resultados.

39. Conforme expressamente consignado no item 11 deste Voto, ainda no âmbito da governança e da gestão das aquisições, releva destacar a materialidade, risco e consequência do inadimplemento dos encargos sociais pelas empresas terceirizadas ou contratadas pela Administração Pública, razão por que é de ser aproveitar esta fiscalização de orientação centralizada para expedir alerta no sentido de observar a IN nº 2/STLI/2008, com as alterações introduzidas por meio da IN nº 6/SLTI/2013

40. Nos termos da Súmula nº 331/TST, pacificou-se entendimento, no âmbito da Justiça Trabalhista, acerca da responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, quanto ao inadimplemento das empresas contratadas no que tange ao recolhimento dos encargos trabalhistas.

41. Deixo, contudo de formular determinações ou recomendações tanto à SLTI quanto aos órgãos e entidades fiscalizados por meio dos processos integrantes desta FOC, em razão de o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário já haver formulado recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incluísse na Instrução Normativa nº 2/SLTI/2008 dispositivos que resguardassem a Administração Pública em face de inadimplementos dos encargos

fiscais e trabalhistas pelas empresas contratadas, o que foi observado pela SLTI, nos termos das alterações introduzidas nessa IN por meio da Instrução Normativa nº 6/SLTI/2013.

42. Alinho-me, portanto, às conclusões da unidade instrutiva e aos encaminhamentos propostos, sem prejuízo de efetuar eventuais ajustes de forma julgados necessários, bem como dos acréscimos que aperfeiçoam o ofício deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 2339/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.145/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: diversos.
4. Órgãos: 14 organizações da Administração Pública Federal (APF): Banco Central do Brasil, Fundação Universidade Federal do Amapá, Instituto Federal de Minas Gerais, Instituto Evandro Chagas, Universidade Federal do Paraná, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A, e Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Tribunal Regional Eleitoral Pará, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG); Secretaria de Controle Externo do Estado do Pará (Secex/PA); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de consolidação das auditorias integrantes dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Governança e Gestão das Aquisições (Ciclo 2015), com vistas a avaliar as práticas de governança e gestão de aquisições na Administração Pública Federal – APF e se essas estão aderentes às boas práticas e à legislação correlata.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Seges/MP), que:

9.1.1. quando da elaboração do modelo de contratação de bens e serviços, em atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão nº 2.328/2015/TCU – Plenário, considere os controles alusivos à contratação de manutenção predial constantes do Apêndice 5, integrante do Relatório que fundamenta este Acórdão, o qual é uma evolução do Apêndice 4 do relatório do Acórdão nº 2.328/2015 - TCU – Plenário com o objetivo de complementar o modelo que será;

9.2. recomendar, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que:

9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação para que as atividades de emissão de pareceres em processos de contratação sejam realizadas por unidade diversa daquela na qual atue a auditoria interna, de modo que não se configure ato de cogestão e se observe o princípio da segregação das funções;

9.2.2. promova a revisão dos marcos normativos que preveem atividades de cogestão para a auditoria interna, a exemplo da resolução CNJ 114/2010 (art. 12, parágrafo único; art. 21, art. 26, parágrafo único; e art. 32, parágrafo único), da Portaria CNJ 97/2011 (art. 5º, inciso II) e da IN 44/2012 (art. 10, §1º e §3º);

9.3. recomendar, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, à Controladoria-Geral da União (CGU/PR) que avalie a conveniência e a oportunidade de considerar os resultados deste trabalho para priorizar as ações com vistas a adoção das medidas contidas no item 9.5 e subitens do Acórdão nº 2.622/2015-TCU-Plenário;

9.4. recomendar, com fulcro na Lei nº 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, aos órgãos a seguir relacionados que avaliem as orientações contidas no presente Acórdão e adotem as medidas necessárias à implementação na sua esfera de atuação:

9.4.1. Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR) - Decreto nº 6.021/2007, art. 3º, I, “b”;

9.4.2. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Constituição Federal, art. 104-B, §4º, II; e Resolução CNJ 216/2016, art. 1º e 2º;

9.4.3. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Constituição Federal, art. 130-A, §4º, II;

9.5. recomendar, com fulcro na Lei nº 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União que avaliem as orientações contidas no presente Acórdão e, caso adequadas a sua realidade, adotem as medidas necessárias à implementação no seu âmbito;

9.6. recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex que avalie a oportunidade de instruir suas unidades técnicas a investigarem as causas dos achados em auditorias de natureza operacional, constituindo auditorias concomitantes de conformidade, se for o caso, tendo em vista que diversos trabalhos de natureza operacional realizados pelo Tribunal têm sinalizado que a desorganização administrativa, a deficiência nos controles internos ou a inadequação no planejamento do órgão/entidade fiscalizado constituem causas secundárias, sendo a má gestão ou desvio dos recursos as possíveis causas primárias;

9.6.1. orientar a Segecex a promover comunicação às unidades técnicas a ela subordinadas no sentido de que busquem formalizar parcerias com entidades que integram a rede de controle, no âmbito dos acordos de cooperação vigentes, sempre que a apuração de eventuais desvios de recursos exijam a utilização de meios não alcançáveis por esta Corte de Contas, isoladamente, de modo que se possa conferir maior eficiência, eficácia e efetividade aos exames realizados e maximizar os resultados;

9.7. determinar, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, art. 250, II, à Seges/MP, à CGU, à CGPAR, ao CNJ e ao CNMP, que encaminhem, no prazo de cento e vinte dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação para a implementação das medidas citadas no Decisum, contendo:

9.7.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o setor responsável pelo desenvolvimento das ações;

9.7.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.8. autorizar a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU) a:

9.8.1. encaminhar aos destinatários da presente deliberação cópia da Peça 13, contendo síntese das causas das deficiências em governança e gestão das aquisições, informações prestadas pelos gestores das organizações auditadas neste trabalho, como subsídio para a elaboração de seus planos de ação para atender às recomendações contidas no Acórdão nº 2.622/2015-TCU-Plenário decorrentes do TC 025.068/2013-0;

9.8.2. considerar a tabela de causas das divergências das respostas do questionário (Peça 14) na elaboração dos próximos questionários;

9.8.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, além do Apêndice 5 integrante do Relatório que antecede este Acórdão, às organizações a seguir especificadas:



- 9.8.3.1. destinatárias das deliberações acima;
- 9.8.3.2. Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados e Senado Federal;
- 9.8.4. divulgar as informações deste trabalho em informativo e em sumários executivos;
- 9.8.5. divulgar o conteúdo do Apêndice 5, integrante do Relatório que fundamenta este Acórdão, na página da Selog na Internet;
- 9.8.6. promover a divulgação, inclusive por meio de eventos, dos resultados deste trabalho de fiscalização;
- 9.9. alertar a SLTI para o contido no art. 19, XIX, 2, “d”, XXVI, § 1º, art. 19-A, tudo da IN nº 2/SLTI/2008, ou seja, na cautela que deve nortear a Administração Pública quanto ao inadimplemento das verbas fiscais e trabalhistas por parte das empresas contratadas para prestação de serviços;
- 9.10. arquivar os autos, nos termos do RITCU, art. 169, inciso V, sem prejuízo de que a Selog monitore a presente decisão em processo próprio.

10. Ata nº 35/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício